

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8

281



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000907/95-47
Acórdão : 203-05.537

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.675
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - É direito do contribuinte à compensação dos valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, com aqueles devidos em períodos posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000907/95-47
Acórdão : 203-05.537

Recurso : 107.675
Recorrente : AGROMONTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07, lavrado para exigir da interessada acima identificada as contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, dos períodos de apuração de abril de 1994 a março de 1993, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 01), a interessada impugnou, tempestivamente, o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 33 a 51, onde argúi a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL e das majorações de sua alíquota; a ilegalidade da aplicação da TRD; da UFIR em 1992; e da multa aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 63 e seg., manteve parcialmente a exigência, determinando a redução do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, e a retirada dos efeitos da TRD entre 04 de fevereiro e 28 de julho de 1991.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 73 e seg.), no qual pleiteia a compensação dos valores pagos a maior com aqueles devidos a título de FINSOCIAL, bem como reafirma a alegação de ilegalidade da multa aplicada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000907/95-47

Acórdão : 203-05.537

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A interessada pleiteia a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, calculados às alíquotas superiores à de 0,5%. Ao tempo do lançamento, a fiscalização ainda não reconhecia o direito ao pagamento do FINSOCIAL pela alíquota menor.

O Supremo Tribunal Federal que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello).

Administrativamente, esse reconhecimento somente efetivou-se através da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispôs:

“Art.1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Dessa forma, considerando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 31/97, imperioso reconhecer que a interessada efetuou pagamentos a maior de FINSOCIAL. Caso esses pagamentos a maior tivessem sido reconhecidos como tal antes do lançamento, o procedimento da fiscalização seria descontá-los do eventual crédito tributário devido, formalizando o lançamento somente da diferença, se houver.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000907/95-47

Acórdão : 203-05.537

A diferença, no caso presente, é que o reconhecimento do pagamento a maior somente se deu depois de formalizado o lançamento. Penso que, nesse caso, deve-se reconhecer o direito da contribuinte de compensar os valores devidos com aqueles pagos a maior (que seguramente superam os valores devidos), ficando a fiscalização com o direito de lançar os valores devidos após a compensação, se houver alguma irregularidade.

Com relação à multa, como a compensação que ora se reconhece se dá no âmbito do lançamento por homologação, e, portanto, em momento anterior ao lançamento de ofício, igualmente deve ser cancelada.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO